



A R B I T R A G E M

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Conceito, Natureza Jurídica, Objeto e Características da Arbitragem.....	3
3. Lei da Arbitragem	5
4. O Papel do Árbitro.....	5
5. A Arbitragem institucional e “ad hoc”	6
6. Arbitragem interna e Arbitragem Internacional.....	6
7. A Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral.....	7
8. A Sentença Arbitral e seus requisitos.....	8
9. A Arbitragem e o Controle Judicial	10
10. A Natureza Global da Arbitragem	10
11. Conclusão	11
12. Bibliografia	11

1 - Introdução

A princípio, faz-se necessário uma abordagem acerca dos elementos básicos como do conceito, da natureza jurídica, do objeto e das características da arbitragem. Também, sobre a criação da lei da arbitragem pelo Estado, que autorizou um terceiro a decidir um conflito, e este como se o Estado fosse, assim nomeada uma jurisdição.

Com a nova lei brasileira, evidencia-se o instituto da arbitragem mais forte, amplia-se a sua utilização no Brasil, e sem pressa, direciona-se o país para o alcance de um progresso jurisdicional.

Nesse trabalho, os itens estão correlacionados na forma de se perceber como a arbitragem envolve um conteúdo importante, através: dos benefícios que alavancam fazer justiça em tempo hábil; da vitalidade para o fim da crise no judiciário; da fonte para o fim dos combates e disputas que se propagam pelo país...

A arbitragem é uma opção segura e confiável para a solução da desburocratização do sistema judiciário. Comprova-se capaz de imprimir celeridade, confidencialidade, economia, além de um procedimento vantajoso, ainda, preserva a autonomia e a liberdade do indivíduo com a sua participação de cidadão na função jurisdicional do Estado. Por tudo isso, é de fundamental importância o incentivo à prática da Justiça Arbitral como uma boa e eficaz alternativa contra a morosidade do Poder Judiciário.

2 - Conceito, Natureza Jurídica, Objeto e Características da Arbitragem.

O significado da palavra “arbitragem” é derivado do latim “arbitr”, que significa juiz, jurado.

Conceitua-se a Arbitragem como sendo, o acordo voluntário entre pessoas maiores e capazes, que escolhem submeter a solução dos conflitos entre elas aos árbitros, e não à decisão judicial. O litígio deve recair apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis. Na linguagem jurídica diz-se que a arbitragem é um caminho alternativo ao Poder Judiciário de dissolver conflitos, em que as partes celebram em contrato ou através de um simples acordo que vão dispor do juízo arbitral para resolver controvérsia existente ou eventual em vez de buscar o Judiciário.

Quanto à natureza jurídica do instituto há predominância de duas correntes: a defesa da natureza privatista, sem o Estado, e a outra que defende a natureza jurisdicional. A arbitragem visa oferecer à população uma alternativa de solução de litígios, que contribui para desafogar, agilizar e desburocratizar a justiça comum. É a verdadeira privatização da justiça. Contudo, mantém-se como coadjuvante da justiça estatizada, tendo em vista que o julgamento arbitral contribui em demasia para aliviar os tribunais brasileiros.

No que se refere ao objeto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.307/96, a utilização da arbitragem está adstrita às pessoas capazes e aos direitos patrimoniais disponíveis. Então, de acordo com o artigo 9º do Código Civil, todo aquele que for capaz de contrair direitos e obrigações, poderá valer-se da arbitragem para solucionar controvérsia relativa a direito patrimonial disponível. Vale afirmar, de forma sintética, que o direito é disponível, quando é possível de ser transacionado, vale dizer, seu titular pode dispor sobre o direito que detém.

Como características da arbitragem, destacam-se seis, dentre elas: a celeridade, a informalidade do procedimento; a confiabilidade; a especialidade; a confidencialidade ou sigilo e a flexibilidade. Na celeridade do procedimento arbitral, cabe realçar a irrecorribilidade da sentença arbitral, peculiaridade que abrevia significativamente o seu percurso. Na informalidade, a solução dos conflitos é fundada na ausência de formas solenes, esta simplificação dos atos processuais, não significa um afastamento das garantias fundamentais e do devido processo legal. Na confiabilidade, em decorrência da autonomia da vontade, as próprias partes escolherem o árbitro, o que faz com que este traga consigo maior legitimidade, por não ser imposto pelo Estado. Na especialidade, as partes fazem a opção de indicar um julgador de seus conflitos dentre especialistas das diversas áreas específicas do conhecimento jurídico e científico, elegendo o da sua maior confiança. Na confidencialidade, representa um elemento de maior conforto para as partes, que, em tese, podem buscar os melhores especialistas ou um árbitro que goze de boa reputação, da credibilidade e preferência dos litigantes. No sigilo, a justiça privada faz-se presente com o caráter sigiloso e confidencial do deslinde do conflito de interesses, em que o exame dos autos do procedimento arbitral não é franqueado aos interessados, senão com o expresse consentimento das partes. Na flexibilidade, a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes, que podem escolher livremente as regras

de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, assim como poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Aspectos importantes como a simplicidade, objetividade, sigilo e rapidez do procedimento arbitral, se sobrepõem à complexidade, prolixidade, publicidade e, sobretudo, à morosidade do processo judicial.

3 – Lei da Arbitragem.

A Lei de Arbitragem nº 9.307 de 23/09/1996, conhecida como a Lei Marco Maciel, foi criada especificamente para introduzir no sistema brasileiro o juízo arbitral.

Alguns princípios importantes norteiam a arbitragem tais como: autonomia da vontade; boa-fé entre as partes; devido processo legal; imparcialidade do árbitro; livre convencimento do árbitro; motivação da sentença arbitral; autonomia da lei arbitral ou cláusula compromissória; e a competência.

A Lei de Arbitragem deu uma nova roupagem à arbitragem brasileira. Pois, a arbitragem não é um mecanismo novo em nosso direito, sabe-se que desde o período colonial está legalmente reconhecida no Brasil e permanece incluída em algumas legislações nacionais, ou seja, Constituições Nacionais de 1824, 1934, 1937, Constituição da República Brasileira de 1988, nos Códigos Comercial, Civil e de Processo Civil, dentre outras.

As inovações trazidas pela Lei 9307/96, oferece aos cidadãos a possibilidade de escolha por uma outra forma de se prestar a jurisdição – privada – que, interpretada harmonicamente, fortalece a ampliação do acesso à justiça e, por consequência, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

4 - O Papel do Árbitro.

O juízo arbitral é uma solução mais rápida para dirimir as controvérsias entre as partes. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.307/96: *"as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral"*.

Na arbitragem, a função do árbitro nomeado será a de conduzir o processo arbitral, de forma semelhante ao processo judicial, porém muito mais rápido, menos formal, de baixo custo onde a decisão deverá ser dada por pessoas especialistas na matéria, que é objeto da controvérsia, distintamente do Poder Judiciário, onde o juiz, na maioria das vezes, para bem instruir seu convencimento quanto à decisão final a ser prolatada, necessita do auxílio de peritos especialistas.

Na arbitragem, pode-se escolher livremente esses especialistas, que terão a função de julgadores. Exemplo prático, pessoas capacitadas em direito sobre locação residencial ou comercial, compra e venda de bens em geral, contratação de serviços, conflitos trabalhistas, seguros, e outros.

5 - A Arbitragem institucional e “ad hoc”.

A arbitragem pode ser ad hoc ou institucionalizada. Enquanto na primeira espécie, as partes definem o desenvolvimento da arbitragem, que poderá ser de direito ou de equidade, inclusive como se escolherá o árbitro para aquele caso; na segunda modalidade, ou seja, na arbitragem institucionalizada, já existe uma instituição especializada em mediar e arbitrar litígios, com regulamento próprio e lista de árbitros, tudo previamente conhecido e sabido pelas partes.

Esta distinção merece destaque, no tocante à forma de procedimento que deve reger a arbitragem em questão. A arbitragem ad hoc é bastante informal, as partes participam de todas as etapas de criação do tribunal, num clima descontraído que contribui para a celeridade do procedimento. Porém exige experiência, conhecimento e domínio sobre o assunto das partes e dos árbitros para que possam organizar e administrar todo o procedimento arbitral, visto que neste tipo de arbitragem, o árbitro não dispõe de nenhuma assistência especial ou de organismos externos. (MORAIS E SPENGLER, 2012, p.225). A arbitragem institucionalizada formaliza por existir uma instituição especializada, com regulamento próprio e lista de árbitros, onde as partes optam por se submeter aos dispositivos constantes do regulamento arbitral.

6 - Arbitragem interna e Arbitragem Internacional.

Em princípio não há diferença entre arbitragem interna e arbitragem internacional, ambas se ocupam da solução de litígios, mediante aplicação de regras previamente

escolhidas pelas partes, por julgadores não governamentais por elas designados, cujas decisões são passíveis de execução forçada, bem como coerção dos juízes ou tribunais estatais.

Sob a ótica da Lei brasileira, nº 9.307/96, não há coloquialmente arbitragem internacional, mas sentença arbitral estrangeira, conforme coloca os artigos 34 a 40 do respectivo dispositivo legal, que vem tratar apenas da homologação das sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro, para fins de execução na justiça brasileira.

Para caracterizar a arbitragem como interna ou internacional, a legislação brasileira utiliza-se somente do critério geográfico, assim seja: se o Tribunal Arbitral tiver sede no país, a sentença arbitral será nacional, concretizando uma arbitragem interna, mesmo que, por ventura, estejam envolvidas partes sediadas no exterior e houver incidência de leis estrangeiras ou mesmo objeto conectado a outro país.

Desta forma, se conclui que a legislação brasileira não se deteve em definir arbitragem internacional, mas se limitou na elucidação da sentença arbitral estrangeira. Segundo Carlos Augusto da Silveira Lobo, *“teremos de nos contentar em dizer que seria internacional a arbitragem comercial que produz uma sentença conectada a sistemas legais de dois ou mais países: o em que foi proferida e o(s) em que deverá ser executada”*.

7 - A Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral.

A Lei nº 9.307/96 proclama em seu artigo 3º: *“As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”*.

A Convenção de Arbitragem, então, passou a tratar tanto da cláusula como do compromisso, colocando fim a este estado de coisas. A partir de 1996, a cláusula e o compromisso passaram a ser aptos a afastar a jurisdição estatal e a instituir a arbitragem.

O compromisso arbitral, nos termos do artigo 9º da lei, é a convenção através da qual as partes se submetem à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. Significa que, a exemplo do que tínhamos no Código Civil, as partes podem resolver ir para a arbitragem no curso de um processo judicial, por meio do compromisso

arbitral, ou já previamente estabelecerem que irão recorrer à arbitragem no início do seu texto contratual inserindo no referido contrato a cláusula compromissória.

A cláusula compromissória nasce como contrato acessório, de outro já existente, enquanto que o compromisso arbitral não, ele acontece como se estivesse se estabelecendo um novo contrato entre as partes, um contrato de arbitragem.

Com a assinatura da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a arbitragem assume o caráter obrigatório e a sentença tem força judicial. Neste sentido, a jurisprudência e a doutrina.

8 - A Sentença Arbitral e seus requisitos.

A Sentença Arbitral é a decisão pela qual um árbitro ou um tribunal arbitral, com base nos poderes que a eles foram conferidos pela convenção de arbitragem, resolvem as questões litigiosas civis sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais lhes foram outorgados pelas partes.

O procedimento arbitral finda-se com a sentença arbitral, assim, os árbitros exaurem sua função jurisdicional, exceto, o poder de corrigir, esclarecer ou integrar a sentença.

A Lei 9.307/96 assegurou à arbitragem um desenvolvimento rápido com resultado prático e eficaz, minimizando a intervenção do Poder Judiciário no processo arbitral; desde o ano de 1996, suprimiu a citada homologação judicial da decisão proferida pelo árbitro, equiparou a sentença arbitral à decisão do Juízo Estatal, conforme prescreve o texto do artigo 31 a saber: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, o mesmo efeito de uma sentença prolatada pelo poder judiciário, e dependendo do tipo, pode até gerar título executivo.

O pronunciamento da sentença só acontece após deliberação e votação, o que não ocorre, claro, se for apenas um árbitro. O julgamento somente será feito em conjunto, e não ocorrerá transferência de poderes a terceiros. No caso de ser nomeado um árbitro com assistência de perito, não poderá este julgar a lide.

A Sentença Arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Caso, não tenha sido pactuado prazo para a estipulação da sentença arbitral, este (prazo), será o limite de 06 (seis) meses contado a partir da data em que for constituída a arbitragem.

Lembre-se que a forma de tutela jurisdicional prestada pelos árbitros é, exclusivamente, cognitiva, limitando-se a tomar decisões, pois é categoricamente proibido o exercício do poder coativo.

Os requisitos da sentença arbitral estão presentes no que assim determina: as sentenças arbitrais devem ser expressas em documento escrito, em atenção ao artigo 24 da Lei de Arbitragem, justifica-se pela necessidade de procura do Poder Judiciário caso não seja cumprida a referida sentença, e esta tenha que ser executada; este artigo também prevê no parágrafo primeiro que a decisão será proferida por vários árbitros, por maioria de votos, mínimo de três árbitros, caso inexistir acordo majoritário, o voto do Presidente do Tribunal Arbitral prevalecerá; com a previsão ainda de que, o árbitro ao discordar da maioria, sendo seu voto o vencido, portanto, poderá declarar seu voto em apartado, não sendo contudo, tal prática muito utilizada; a sentença arbitral deverá também estar amparada por determinadas formalidades impostas pela Lei, sob pena de tornar-se ineficaz; mais requisitos a serem respeitados estão no artigo 26 da Lei, onde preceitua: o relatório, que possibilita a identificação das partes e o conhecimento do teor da lide em apreço; a apresentação dos fundamentos nos quais é baseada a decisão, abrangendo as questões de fato e de direito, devendo, ademais estar expresso, se o árbitro julgou por equidade ou por regras de direito e, o árbitro expõe os motivos pelos quais chegou a uma determinada conclusão; a sentença abranja a parte dispositiva, onde o árbitro decide quanto às questões que lhe foram apresentadas, e estabelece o prazo para que sejam cumpridas tais decisões. Enfim, a sentença deverá conter a data e o lugar em que foi proferida, além de ser assinada por todos os árbitros que participaram da decisão.

Proferida a sentença, o árbitro envia uma cópia às partes, pelo correio ou qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou entrega uma cópia pessoalmente às partes, mediante recibo. A comprovação do recebimento da cópia pelas partes justifica-se, pois, a partir dela, correrão os prazos para as medidas cabíveis, a serem apresentadas posteriormente.

9 - A Arbitragem e o Controle Judicial.

A Lei de Arbitragem reconhece que pela incompetência do juízo arbitral e pelos vícios da convenção de arbitragem, haja o deslocamento do feito ao Poder Judiciário. Este colabora na materialização da arbitragem: pela impossibilidade de realização de determinados atos concretos pelos árbitros; pela falta de atributos dos julgadores; pelo próprio limite estabelecido na Lei para o julgamento por intermédio dos árbitros no que concerne a alguns temas.

Apesar de a sentença arbitral brasileira dispensar a homologação estatal, não é ela contrária ao controle jurisdicional. A regra da lei é a não intervenção do Judiciário e a ausência de controle jurisdicional da arbitragem. O controle jurisdicional sobre a sentença arbitral será por *“error in procedendo”* (no Procedimento) e não por *“error in judicando”* (no julgamento).

A Lei 9.307/1996 regrou o controle judicial posterior, por ocasião da ação de anulação da sentença arbitral, no seu artigo 33: *“A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”*. A arbitragem não ficou intacta ao eventual controle judicial. Caso condenatória a sentença arbitral, usar-se-á da impugnação como meio de resistência.

Evidente que o controle jurisdicional da arbitragem está concentrado nos aspectos formais do procedimento arbitral, não relativo à justiça ou ao conteúdo substantivo da decisão, o que se mostra proveitoso para o incentivo do uso da arbitragem.

Que seja inevitável o controle do Poder Judiciário, no entanto, ainda mais, cabe melhor estudar em que momento deva ser feito.

10 - A Natureza Global da Arbitragem.

A Arbitragem se configurou como instrumento para solução de conflitos muito antes da Justiça Estatal e é instrumento utilizado em todos os países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos da América, Japão, França e Inglaterra. Nos Estados Unidos, dois terços dos conflitos comerciais são resolvidos por meio da arbitragem.

A sociedade assume um instrumento bem eficiente e há muito tempo praticado em todo o mundo.

11 - Conclusão

Nos dias atuais, o campo de atuação para a arbitragem é crescente, se visualiza, primordialmente, as empresas carentes de meios rápidos e eficazes na resolução dos problemas, vale a boa imagem para angariar o mercado.

A Arbitragem, assim, mostra-se um importante meio de composição dos litígios, que vem privilegiar a autonomia da vontade das partes contratantes. O Brasil, na corrente do desenvolvimento tecnológico, precisava de mecanismos ágeis para solução dos conflitos de interesses entre as empresas.

A arbitragem deve funcionar de forma paralela ao Poder Judiciário, e claro, moldando-se caso a caso, e, ainda, ter como alternativa uma decisão baseada na equidade. O meio pacífico de controvérsias proporcionará mecanismos flexíveis para a tão esperada justiça.

Assim sendo, a arbitragem deve ser valorizada como forma de cooperar na distribuição da Justiça, e também como mecanismo extrajudicial, na área privada, de solucionar litígios sem a interferência do Poder Estatal.

Diante do trabalho exposto, frisa-se que a arbitragem merece receber todo o respeito do Estado, especialmente do Poder Judiciário, que deve apoiar a fim de que seja mantido e aperfeiçoado o ideal da Lei nº 9.307/1996, enfim, sejam realizados os direitos da liberdade e de escolha das partes.

Bibliografia.

AFONSO, José da Silva. Curso de Direito constitucional Positivo. 7º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág. 475.

AMARAL, Moacir Santos. Primeiras linhas do direito processual civil, vol. 03, 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1968.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria geral do Processo. 2005.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em www.planalto.gov.br, capturado em 14 de setembro de 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem: Lei nº 9.307/96. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CAPPELETTI, Mauro. Acesso à justiça. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo um comentário à Lei n/ 9.307/96: Malheiros Editores, 1998.

LOBO, Carlos Augusto da Silva. Arbitragem Interna e Internacional: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 5º ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral do Contrato. 4º Edição. Vol. II. Atlas, 2004.